



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123551-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO C6 S/A, são agravados JOÃO PRETTO, ADVASSON PRETTO, EDITE MARIA BERGAMIN PRETTO e ROMMEL PRETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27147

Agravo de Instrumento: 2123551-12.2025.8.26.0000

Agravante: Banco C6 S/A

Agravados: João Pretto, Advasson Pretto, Edite Maria Bergamin Pretto e Rommel Pretto

Origem: 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: André Augusto Salvador Bezerra

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o arresto cautelar de bens do executado Rommel Pretto, em execução de título extrajudicial. O agravante alega que o executado não informou seu novo endereço, justificando o pedido de arresto devido ao possível esvaziamento patrimonial.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para o arresto cautelar de bens do executado antes de esgotadas as tentativas de citação pessoal.

III. Razões de Decidir 3. O arresto cautelar não é devido neste momento, pois não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal do executado, conforme art. 830 do CPC. 4. Não há evidências de ocultação ou dilapidação patrimonial por parte do executado que justifiquem o arresto cautelar.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O arresto cautelar de bens em execução de título extrajudicial requer esgotamento das tentativas de citação pessoal. 2. Ausência de indícios de ocultação ou dilapidação patrimonial impede o arresto cautelar.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento tirado em sede de execução de título extrajudicial, face à decisão de fl. 184, do D. Juiz de 1ª Instância que indeferiu o arresto cautelar de bens do executado Rommel Pretto.

Alega o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para se determinar o arresto cautelar, pois a carta com aviso de recebimento endereçada ao executado Rommel foi devolvida pelos Correios. Afirma que Rommel não informou seu novo endereço para o agravante, descumprindo sua obrigação de manter seu endereço atualizado, o que justifica

o pedido de arresto. Sustenta que está presente o *periculum in mora*, decorrente do possível esvaziamento patrimonial

Pleiteia a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatados.

Conhece-se do recurso, posto que tempestivamente interposto, regular na formação do instrumento e devidamente preparado.

Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução de título extrajudicial, passível de ser desafiada pelo agravo de instrumento (CPC, art. 1015, parágrafo único).

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação do agravado para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação do(a) agravado(a), caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de 1ª Instância, o que torna desnecessária a manifestação do agravado, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio “*pas de nullité sans grief*”.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010).

No tocante à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial, na qual foi indeferido o arresto de bens do executado Rommel, *verbis*:

Vistos.

Fls. 174/177:

No entendimento deste juízo, primeiramente, deverá o exequente diligenciar para localização do endereço do

*executado, a fim de instaurar a relação processual.
Indefiro, pois, o arresto on-line requerido.
Diante da informação do(s) endereço(s) atualizado(s) da
parte executada: Rommel Pretto, bem como do
recolhimento das custas, cite-se-o, expedindo-se nova
carta.
Intime-se.*

Dessa decisão recorre o exequente, ora agravante.

Embora nada impeça o arresto cautelar de bens em
ação de execução de título extrajudicial, não se afigura como devido, neste
momento.

É que foi tentada a citação do executado apenas uma
vez e por via postal (fls. 170 dos autos originários), não se esgotaram as
possibilidades de citação pessoal, tendo o próprio agravante informado novo
endereço do executado Rommel às fls. 174/177.

Ademais, sequer foram realizadas pesquisas de
endereço, inclusive pelo sistema Infojud, sendo devida a medida cautelar
somente se, após essas diligências, não for possível realizá-la, conforme deflui
do art. 830, do CPC.

Outrossim, inadimplemento de obrigações não se
confunde com insolvência, posto inexistir demonstração específica a respeito do
executado não possuir bens suficientes para pagar as suas obrigações.

Não esgotadas as possibilidades da citação pessoal
ser realizada, é prematuro o arresto de bens, ainda mais quando não estão
presentes evidências no sentido de que estão se ocultando ou realizando atos de
esvaziamento patrimonial, com a finalidade de frustrar o pagamento da
obrigação. Nesse sentido, o entendimento desta Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE INDEFERIU
ARRESTO DE BENS DA EXECUTADA. MEDIDA
EXCEPCIONAL QUE SE MOSTRA PRECOCE E
INOPORTUNA, UMA VEZ QUE SEQUER FORAM
REALIZADAS PESQUISAS DE ENDEREÇO DE PRAXE E
NÃO HÁ INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO DE
PATRIMÔNIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento
2107159-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César
Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)*

*Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que
indeferiu o pedido de arresto cautelar. Inconformismo.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requisitos de cautelaridade. Não preenchimento. Inteligência dos arts. 300 e 301 do CPC. Pedido realizado antes de esgotadas as tentativas de citação dos devedores. Impossibilidade do arresto nos termos do art. 830 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103159-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

Vistos estes aspectos, não se justifica a revisão da decisão impugnada.

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator